

Recomendação n. 0006/2023/PJ/COR	Coronel Freitas, 16 de agosto de 2023
---	--

A Sua Excelência o Senhor

VALMOR GOLO

Prefeito Municipal de União do Oeste

Prefeitura de União do Oeste

Avenida São Luís, 841, Centro

União do Oeste – Santa Catarina

Endereço eletrônico: juridico@uniaodoeste.sc.gov.br

Assunto: Recomendação

Referência: Procedimento Preparatório n. 06.2023.00003061-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Coronel Freitas, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e no artigo 39 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (artigo 90, inciso VI, “a” e “e”, e XII e artigo 91, inciso I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*) bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO que é, igualmente, função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, visando à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de sua administração indireta, fundacional ou entidades

privadas de que participem, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 possibilita ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração não pode atuar com o fim de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve sobressair e pautar a atuação do agente da administração;

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pelas Leis n. 8.666/1993 e 14.133/2021, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (artigo 3º da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93

veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação de que houve restrição no caráter competitivo do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 30/2023, do Município de União do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de concurso público e processo seletivo para contratação temporária, nos termos do edital;

CONSIDERANDO que em referido certame, especificamente quanto aos documentos para habilitação do licitante, houve a exigência de apresentação de certidão negativa de protestos expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento, para a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa (item 5.1.4, b, do Edital);

CONSIDERANDO que no artigo 27 e seguintes da Lei n. 8.666/93, há previsão acerca da habilitação das empresas para participarem das licitações, sendo possível exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: habilitação jurídica (inciso I), qualificação técnica (inciso II), qualificação econômico-financeira (inciso III), regularidade fiscal e trabalhista (inciso IV) e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF (inciso V);

CONSIDERANDO que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira está disposta no artigo 31 da Lei n. 8.666/93, sem qualquer menção a certidão negativa de protestos exigida pelo Município de União do Oeste no edital da Tomada de Preços n. 30/2023;

CONSIDERANDO que houve a identificação de mácula no ato convocatório da Tomada de Preços n. 30/2023, posto que houve previsão editalícia

injustificada, cuja exigência de certidão negativa de protestos, em tese, restringiu a competição e inibiu a participação de outros interessados no certame;

CONSIDERANDO que, pelo elementos colhidos, a previsão do item 5.1.4, b, do Edital da Tomada de Preços n. 30/2023 extrapolou a normalidade e se mostrou desarrazoada, em especial por não se enquadrar nos limites estabelecidos pelo artigo 27 e seguintes da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que não há óbice na inserção, no edital, de critérios que exijam determinadas características daqueles interessados em contratar com a Administração Pública, todavia tais preceitos devem ser justificados, adequados a atingir o interesse público e garantia a satisfação da necessidade administrativa, sem no entanto, prejudicar a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 29, com o seguinte teor: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório";

CONSIDERANDO que houve a formalização do contrato administrativo 38/2023, decorrente da Tomada de Preços n. 30/2023, entre o Município de União do Oeste e a empresa Fenix Instituto Ltda, sendo inclusive lançados o Edital de Concurso Público n. 003/2023 e Edital de Processo Seletivo Público n. 004/2023, cujos certames encontram-se com o período de inscrições abertos, os quais findarão em 31 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que é necessário a adoção de medidas urgentes diante da ilegalidade identificada, inclusive para evitar futuros transtornos e prejuízos a terceiros interessados, notadamente aos eventuais inscritos no concurso público e/ou processo seletivo promovidos pelo Município de União do Oeste, especialmente se houver avanço nas etapas (realização de provas, etc);

CONSIDERANDO que muito embora o processo licitatório já tenha se findado, o artigo 49 da Lei n. 8.666/93 impõe à administração o dever de anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não pode permanecer inativo, ignorando a obrigação constitucional e legal a ele imposta e, caso verificadas as irregularidades apuradas neste Inquérito Civil, os agentes responsáveis poderão ser responsabilizados pela prática de atos de improbidade administrativa;

RECOMENDA ao Município de União do Oeste, na pessoa do Prefeito Municipal Valmor Golo, que adote providências administrativas imediatas necessárias à **ANULAÇÃO do Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 30/2023** e atos dele decorrentes, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, bem como **ABSTENHA-SE**, em novas licitações, de estabelecer restrições que violem o princípio da isonomia previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal.

REQUISITA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, informações sobre o atendimento ou não da presente Recomendação, além da comprovação documental das providências já adotadas (atos administrativos), a fim de que este Órgão de Execução possa tomar as providências pertinentes.

A resposta deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça: coronelfreitaspj@mpsc.mp.br.

Registra-se, por oportuno, que o atendimento da presente Recomendação não impede que o Ministério Público tome as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

[assinado digitalmente]

GUSTAVO MORETTI STAUT NUNES
Promotor de Justiça